



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

Impetrantes: Drs. Jefferson Nascimento da Silva e Márcio Felipe de Moraes Silva (adv.)

PACIENTES: Mayra Thamires Ribeiro Dantas Actis Pereira e Elisângela Bernardina Abas

Aut. Coatora: Juízo da 4ª Vara de Nova Iguaçu

Processo de origem nº 0005105-04.2021.8.19.0038

Capitulação: art. 121, § 2º, IV, sendo a 2ª paciente n/f do art. 29; e art. 155, n/f do art. 69, e 155, n/f 69, todos do CP

Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEDIANTE RECURSO DIFICULTANDO A DEFESA DA VÍTIMA) E FURTO, N/F DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pacientes pronunciadas nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, sendo Elisângela na forma do artigo 29, e art. 155, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ocasião em que mantida a segregação cautelar de ambas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A impetração pretende a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, sob a alegação de excesso de prazo e desnecessidade da cautela máxima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão à impetração.

A higidez da prisão das pacientes e o trâmite regular do processamento dos autos de origem foram examinados por esta Câmara no julgamento do HC nº 0062824-24.2022.8.19.0000, HC nº 0099140-36.2022.8.19.0000 e HC nº 0106083-35.2023.8.19.0000, nos quais denegada a ordem à unanimidade, respectivamente, em 08/09/2022, 09/02/2023 e 08/02/2024.

Quanto ao período em exame na presente impetração, consta que as pacientes foram pronunciadas em 09/03/2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

Em 29/03/2024, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, recebido pelo Juízo de piso em 04/04/2024.

Contrarrazões Ministeriais em 15/04/2024, restando mantida a decisão de pronúncia em juízo de retratação, em 17/04/2024.

Em 06/05/2024, prestadas informações em Recurso em Habeas Corpus nº 195.784-RJ ofertado pela defesa.

O recurso em sentido estrito acima citado foi distribuído a esta Câmara em 07/05/2024, culminando desprovido, à unanimidade, em sessão ocorrida no dia 23/05/2024, inclusive quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva e de excesso de prazo na marcha processual.

Informação de indeferimento da liminar pelo STJ em 02/07/2024 e certidão de trânsito em julgado do RESE defensivo em 24/07/2024 (doc. 1693).

O feito originário, então, retomou seu curso, com a intimação das partes para manifestação, na forma do artigo 422 do CPP, em 08/08/2024 e 16/08/2024, sendo apresentados diversos pleitos de diligência pelas partes.

Em 11/09/2024, foi proferido *decisum* designando a sessão Plenária para os dias 07 e 08 de maio de 2025, pontuando a necessidade da realização do ato em mais de um dia, em vista do número de testemunhas a serem ouvidas, e determinando à defesa a readequação de seu rol testemunhal, observando-se o limite máximo previsto no artigo 422 do CPP.

Em 21/10/2024, visando dar prioridade ao processo, o juízo antecipou a data da sessão Plenária para 02 e 03/04/2024.

Na ocasião, o juízo natural reexaminou a necessidade da custódia prisional das pacientes, mantendo-a. Ainda, com a presente impetração, foram prestadas as informações de doc. 1892, em 01/11/2024.

4. Não se observa a ocorrência de excesso de prazo autorizando a soltura das pacientes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

5. O Magistrado *a quo* vem conduzindo regularmente o processamento do feito, atendendo com presteza aos diversos pleitos de diligências e de soltura efetuados ao longo do andamento processual, já naturalmente complexo em vista não apenas do substancial volume de peças dos autos, mas também por se tratar de matéria afeta ao Júri, sem se olvidar da tramitação do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.

Portanto, ausente paralisação no andamento do feito ou a existência de qualquer desídia atribuível ao órgão do Poder Judiciário, mormente frente às particularidades do caso, deve ser afastada a alegação de ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

A observar que, apesar das diversas providências a serem tomadas até o dia do julgamento pelo Conselho de Sentença, o juízo diligenciou no sentido de adiantar a Sessão Plenária para data mais próxima.

6. De outro lado, não se observa alteração fática nos autos autorizando a revogação da custódia prisional das pacientes. Depois dos fatos em exame, as pacientes fugiram e foram presas por prática delitiva diversa às imputadas nos autos de origem.

Ainda, como já indicado nas impetrações anteriores, Elisangela ostenta registro pretérito por crime de homicídio simples e furto qualificado, e Mayra por roubo circunstanciado e furto qualificado, sendo o último em tese praticado por elas em conjunto (*docs. 74 e 98 do processo de origem*).

Dentro desse contexto, a gravidade concreta do crime em tese – disparo de arma de fogo na cabeça do ex-cônjuge da primeira paciente, no interior da residência da vítima, com fuga para outro Estado da Federação, onde localizadas em posse das armas de fogo – não é fator isolado e pode ser considerado para fundamentar a custódia cautelar, não sendo demais rememorar que a prova, especialmente a oral, será repetida em plenário, perante o Conselho de Sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

A regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação constitucional autônoma de impugnação em favor de MAYRA THAMIREZ RIBEIRO DANTAS ACTIS PEREIRA e ELISÂNGELA BERNARDINA ABAS, denunciadas pelas condutas típicas previstas nos artigos 121, §



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

2º, IV, e 155, n/f 69, todos do CP, contra ato do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu que manteve a custódia cautelar das pacientes.

Aduz a impetração que não estão presentes os requisitos legais justificando a prisão das pacientes, apontando que as anotações criminais pretéritas, o contexto de fuga a outro Estado e a gravidade do crime, cometido contra o cônjuge de uma delas, dentro da residência deste, não são suficientes à manutenção da constrição.

Argui, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na marcha procedimental, pontuando que a sessão Plenária está designada para abril de 2025.

Em tais termos, requer a revogação da prisão preventiva mediante a concessão de cautelares diversas.

O pedido de liminar foi indeferido no doc. 27.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (doc. 33).

É o Relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

Não assiste razão à impetração.

De início, sublinha-se que a higidez da prisão das pacientes e o trâmite regular do processamento dos autos de origem foram examinados por esta Câmara no julgamento dos HCs nº 0062824-24.2022.8.19.0000, 0099140-36.2022.8.19.0000 e 0106083-35.2023.8.19.0000, nos quais denegada a ordem à unanimidade, respectivamente, em 08/09/2022, 09/02/2023 e 08/02/2024.

Como já demonstrado nos referidos autos, a denúncia, imputou às pacientes a prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, IV, e art. 155, na forma do art. 69, todos do Código Penal - posteriormente aditada em doc. 1247, do processo de origem, para incluir a agravante do art. 61, II, CP em relação à Mayra, e a prática na forma do art. 29, CP quanto a Elisangela - narrando que, no dia 13/02/2021, estas teriam se dirigido à residência da vítima, ex-marido de Mayra, com a intenção de matá-la.

Ali, depois de efetuarem disparos de arma de fogo contra a região craniana deste, causando sua morte, teriam subtraído dois veículos automotores e três armas de fogo de propriedade da vítima, empreendendo fuga em posse da *res furtiva*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

O corpo da vítima foi encontrado no local do óbito cinco dias depois, em razão do forte odor de putrefação, sendo, no dia seguinte, localizado o automóvel subtraído da vítima, abandonado na Via Dutra, tendo o exame papiloscópico resultado positivo em relação às impressões digitais de Elisângela, então companheira da corré Mayra.

As pacientes foram presas em flagrante em Curitiba/PR em 17/03/2021, em razão de outra imputação, nº 0001131-51.2021.8.16.0196 e, em tese, na posse das armas da vítima, perito aposentado da polícia civil.

Oferecida a denúncia em 21/04/2021, as pacientes foram citadas por Carta Precatória no Estado do Paraná (doc. 560), a magistrada determinou o diligenciamento necessário ao recambiamento para o Estado do Rio de Janeiro.

A análise quanto à quebra de sigilo das comunicações telefônicas, de informática e telemática correu nos autos sigilosos em apenso, nº 0008280-06.2021.8.19.0038.

As pacientes foram pronunciadas em 09/03/2024 (doc. 1476) sendo Mayra Thamires como incurso nos artigos 121, §2º, inciso IV, e 155, na forma



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

do artigo 69, do Código Penal; e Elisangela Bernardina nos artigos 121, §2º, inciso IV, na forma do artigo 29, e 155, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Quanto ao período em exame na presente impetração, vê-se dos autos de origem que, em 29/03/2024, a defesa das pacientes interpôs recurso em sentido estrito (doc. 1531), recebido pelo Juízo de piso em 04/04/2024 (doc. 1531).

Contrarrazões Ministeriais em 15/04/2024 (doc. 1535), sendo mantida a decisão de pronúncia em juízo de retratação (doc. 1546, em 17/04/2024).

Prestadas informações em Recurso em Habeas Corpus nº 195.784-RJ, ofertado pela defesa (doc. 1555, em 06/05/2024).

O recurso em sentido estrito acima citado foi distribuído a esta Câmara em 07/05/2024 (doc. 1577), sendo desprovido, à unanimidade, em sessão ocorrida no dia 23/05/2024, inclusive quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva e de excesso de prazo na marcha processual (doc. 1605).

Informação de indeferimento da liminar pelo STJ em 02/07/2024 e certidão de trânsito em julgado do RSE defensivo em 24/07/2024 (doc. 1693).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

O feito, então, retomou seu curso, com a intimação das partes para manifestação, na forma do artigo 422 do CPP, em 08/08/2024 (doc. 1699) e 16/08/2024 (doc. 1807), sendo apresentados diversos pleitos de diligência pelas partes.

Em 11/09/2024, foi proferido *decisum* designando a sessão Plenária para os dias 07 e 08 de maio de 2025, pontuando a necessidade da realização do ato em mais de um dia, em vista do número de testemunhas a serem ouvidas, e determinando à defesa a readequação de seu rol testemunhal, observando-se o limite máximo previsto no artigo 422 do CPP.

Confira-se (doc. 1825):

1 - Indefiro o requerimento defensivo para que os informantes arrolados às fls. 1807/1820 não sejam contabilizados no limite máximo de testemunhas a serem ouvidas em plenário do Tribunal do Júri perante o Conselho de Sentença, conforme determina o artigo 422 do CPP, visto que a ressalva prevista no rito comum quanto à exclusão das testemunhas que não prestam compromisso não foi reproduzida no procedimento especial.

As regras previstas nos artigos 400 a 405, todos do CPP alcançam, apenas, a fase de admissão da prova, na primeira fase do procedimento do júri. Cabe enfatizar que o rito do Tribunal do Júri (segunda fase do procedimento) é exaustivamente tratado nos artigos 406 a 497 do CPP, inclusive quanto à limitação da prova oral a ser produzida. Nesse particular, inexistente lacuna a ser preenchida por normas gerais, de aplicação eminentemente subsidiária. De tal modo, prevalece a regra especial que, ao disciplinar de modo completo a matéria, limitou a produção da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

prova testemunhal, sem exclusão das testemunhas que não prestam compromisso legal. Nesse sentido, é o entendimento do STF na ementa abaixo transcrita: [...]. Portanto, INDEFIRO o pleito defensivo.

Intime-se a defesa técnica para adequar o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, observando-se o limite máximo previsto no artigo 422 do CPP.

2 - Designo sessão plenária para os dias 07 e 08 de maio de 2025, às 09h. Considerando quantidade de réis e testemunhas a serem ouvidas, bem como a eventual possibilidade do júri ser realizado em mais de um dia, oficie-se ao Tribunal solicitando verba para hospedagem dos jurados.

Requisitem-se / intinem-se as acusadas e as testemunhas arroladas pelo MP em sua manifestação de fls. 1699, bem como na manifestação de adequação do rol, conforme determinado no item 01 da presente decisão.

As intimações deverão ser cumpridas, inclusive, fora do horário do expediente forense e aos finais de semana, na forma do artigo 212, § 2º, do CPC. Defiro as diligências requeridas pelo MP às fls. 1699/1701. Oficie-se, COM URGÊNCIA. Indefiro a diligência requerida pela defesa técnica no item "f" de fls. 1813, visto que não restou demonstrada a necessidade de tal diligência. Defiro o requerido pela defesa técnica para que as réis participem do julgamento usando roupas civis, resguardando-se a prévia fiscalização. Defiro as demais diligências requeridas pela defesa técnica. Oficie-se, COM URGÊNCIA.

Quanto aos pedidos de exibição de mídias em plenário e de transmissão ao vivo da sessão de julgamento pelo you tube, entendo que deverão ser analisados por ocasião da realização do ato, momento em que será avaliada a necessidade geral e a forma de apresentação para melhor andamento dos trabalhos. Ultimadas as diligências, voltem conclusos para confecção do relatório, na forma do artigo 423, II, do CPP. Ciência às partes".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

Em 21/10/2024, considerando o fato de as acusadas se encontrarem presas, o juízo antecipou a data da sessão Plenária para 02 e 03/04/2024.

O juízo natural procedeu a novo exame quanto à necessidade da custódia prisional das pacientes em 21/10/2024, mantendo-a (doc. 1857):

"(...) Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica das acusadas MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS e ELISANGELA BERNARDINA ABAS às fls. 1837/1847 afirmando que a prisão perdura por mais de 03 anos e 06 meses, havendo, portanto, excesso de prazo. O membro do Ministério Público se manifestou de forma contrária ao pleito defensivo, conforme promoção de fls. 1853/1854.

Com relação ao argumento defensivo sobre a ilegalidade da prisão ante o suposto EXCESSO DE PRAZO, mister ressaltar que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é preciso observar a complexidade do feito, o número de diligências e quantidade de testemunhas, o que naturalmente torna a marcha processual mais lenta.

Além disso, vale destacar que, embora o CPP tenha estabelecido um prazo para realização de sessão plenária após a pronúncia, tal tempo não leva automaticamente ao relaxamento da prisão se não houver desídia do juízo na condução do processo.

No caso dos autos, ao contrário, este magistrado procura imprimir à ação andamento regular, tendo determinado, inclusive, a REDESIGNAÇÃO da sessão plenária para o dia 02 e 03 de abril de 2025, bem como as providências



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

necessárias para que o ato aconteça na referida data, conforme item 01 da presente decisão, não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, entendo que não ocorreu nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de ensejar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva das rés.

Ressalte-se que as provas constantes nos autos demonstram a periculosidade, em concreto, das acusadas que fugiram para outro estado logo após a prática do crime, de modo a furtarem-se da aplicação da lei penal, estando presentes, portanto, os requisitos dos artigos 312 e 313 que autorizam a manutenção da prisão preventiva das rés.

Vale destacar que as acusadas foram presas após tentativa de fuga, o que torna necessária a manutenção das prisões. Verifica-se que a manutenção da segregação cautelar não afrontará o Princípio da Homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena privativa de liberdade, tendo em vista a gravidade do crime, em tese, praticado pelas acusadas.

Frise-se, ainda, que, analisando atentamente o rol das medidas cautelares diversas da prisão constante do artigo 319 do Código de Processo Penal, não há, neste momento e neste caso, qualquer medida a ser imposta com efetividade.

Ademais, o fato de serem as rés primárias, com bons antecedentes, possuírem residências certas e ocupações lícitas, não constituem, por si sós, elementos suficientes a ensejar a revogação da prisão, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar, os quais se encontram presentes. Pelas razões alinhadas, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 1837/1847 e, na forma do artigo 316, parágrafo único do CPP, MANTENHO a prisão preventiva das acusadas MAYRA THAMIRES RIBEIRO DANTAS e ELISANGELA BERNARDINA ABAS”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

Com a nova impetração de *habeas corpus*, foram prestadas as informações de doc. 1892, em 01/11/2024.

Logo, o Magistrado *a quo* vem conduzindo regularmente o processamento do feito, atendendo com presteza aos inúmeros pleitos de diligências e de soltura efetuados ao longo de seu andamento, inclusive mediante *habeas corpus*, já naturalmente complexo em vista não apenas do substancial volume de peças a serem analisadas, mas também por se tratar de matéria afeita ao Júri, sem se olvidar da tramitação do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.

Portanto, ausente paralisação no andamento do feito ou a existência de qualquer desídia atribuível ao órgão do Poder Judiciário, mormente frente as particularidades do caso específico, deve ser afastada a alegação de ofensa ao princípio da razoável duração do processo, lembrando-se que, apesar das diversas providências a serem tomadas até o dia do julgamento pelo Conselho de Sentença, o juízo diligenciou no sentido de adiantar a Sessão Plenária para data mais próxima.

De outro lado, não se observa alteração fática nos autos autorizando a revogação da custódia prisional das pacientes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

Lembre-se que as pacientes fugiram para o Estado do Paraná, praticaram outros delitos, constando que foram presas por conta de delito diverso ao em exame nos autos de origem ao presente.

Ainda, como já indicado nas impetrações anteriores, Elisangela ostenta registro pretérito por crime de homicídio simples e furto qualificado (doc. 74 – processo de origem), e Mayra por roubo circunstanciado e furto qualificado (doc. 98 – processo de origem), sendo o último em tese praticado por elas em conjunto.

Logo, ao contrário do que argumenta a impetração, ainda subsistem os fundamentos autorizando a custódia cautelar, não sendo demais rememorar que a prova, especialmente a oral, será repetida em plenário, perante o Conselho de Sentença.

Considerando a breve menção ao tema pela defesa, frisa-se que a questão atinente a possibilidade de substituição da prisão de Mayra por domiciliar, apontando tratar-se de mãe de menores, já foi examinada por esta Câmara nos autos do HC nº 0106083-35.2023.8.19.0000 e 0106083-35.2023.8.19.0000, mas não é demais lembrar que o art. 318-A do CPP autoriza a hipótese desde que o crime imputado não tenha sido praticado com violência ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0088662-95.2024.8.19.0000

grave ameaça, sendo no mesmo sentido o julgamento do HC coletivo nº 143.641 perante o STF.

No mais, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator